



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

**PARECER Nº /2017**

PROJETO DE LEI Nº 7.567/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Rozael do Divinópolis

Em: 21.08.2017

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, em sua Ementa: tornar obrigatória, por parte dos usuários de transporte coletivo, a cedência de 6 (seis) assentos no veículo aos passageiros com prioridade

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

**Aqui está o Relatório, segue a análise.**

## 2. ANÁLISE

O serviço de Transporte Coletivo Urbano tem natureza de serviço público essencial, com fulcro no art. 30, V da Constituição Federal, que atribui ao município a competência de organizá-lo e prestá-lo.

Embora se reconheça os meritórios propósitos visados pelo *edil*, preocupado com a segurança no transporte público, observa-se, claramente, que a matéria constante do PL diz respeito a serviço público, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto no art. 36, VI, da Lei Orgânica do Município, *verbis ad verbum*.

Art. 36 – São de **iniciativa exclusiva** do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e **concessão e permissão de serviços públicos**.

O serviço de Transporte Coletivo Urbano tem natureza de serviço público essencial, com fulcro no art. 30, V da Constituição Federal, que atribui ao município a competência de organizá-lo e prestá-lo.



# *Câmara Municipal de Caruaru*

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Embora se reconheça os meritórios propósitos visados pelo *edil*, preocupado com a contribuição do transporte coletivo com o meio ambiente, observa-se, claramente, que a matéria constante do PL diz respeito a serviço público, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto no art. 36, VI, da Lei Orgânica do Município, *verbis ad verbum*.

Art. 36 – São de **iniciativa exclusiva** do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e **concessão e permissão de serviços públicos**.

Com efeito, determinar as características físicas dos ônibus integrantes do sistema de transporte público compete ao Poder Executivo, pois trata-se de matéria típica da própria administração.

É função típica e privativa do Poder Executivo gerir os negócios públicos e executar os serviços públicos. Quanto ao transporte coletivo urbano, é dever do executivo dispor sobre as características dos ônibus que integram o sistema.

Aqui em Caruaru, o gerenciamento do sistema municipal de transporte cabe a DESTRA - Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes – que planeja, organiza, executa ou delega, fiscaliza, avalia e controla os serviços de transporte público.

Portanto, dispor sobre característica dos ônibus é competência do executivo, e qualquer PL que adentre em tal seara está fadado a inconstitucionalidade. Tal entendimento encontra fundamento no art. 2º da CRFB/88, como também no art. 2º da Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Assim, a matéria em destaque no PL é serviço público, cuja iniciativa, segundo a LOM, é privativa do Chefe do Executivo. Tal entendimento é pacífico nos Tribunais de Justiça que, *mutatis mutandis*, também firmaram a posição sustentada.

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70053360004 RS  
(TJ-RS)

Data de publicação: 13/09/2013



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA RENOVAÇÃO OU AUMENTO DA FROTA, UTILIZAREM SISTEMA DE AR REFRIGERADO. Tem-se invasão direta nas condições do contrato de permissão do serviço público de transporte no Município de Viamão, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre obrigação de utilização de sistema de ar refrigerado na renovação ou aumento da frota. **Implica invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei de iniciativa de Vereador que obriga os permissionários do serviço público de transporte coletivo a instalarem sistema de ar refrigerado (art. 60, II, d da CF e 82, II e VII da CE).** Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053360004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2013) (g.n)

ADI. LM 10.242/2012 – SOROCABA. “Direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal Nº 10.242, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba - Iniciativa parlamentar - **Previsão de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos do Município - Usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Afronta aos artigos 5º, 37 e 47, II e XIV, cc 144, todos da Constituição Estadual** - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI 02763121920128260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32096)

**E M E N T A** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 6.491/05 - CONCESSÃO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC. 1 - **O artigo 61, 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos ex nunc.** (TJES - ADI 100060041108)



# *Câmara Municipal de Caruaru*

Casa Jornalista José Carlos Florêncio  
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PELOTAS TARIFA ESPECIAL DE TRANSPORTE COLETIVO PARA ESTUDANTES RESIDENTES EM PELOTAS (MEIA PASSAGEM). PEDIDO DE EXTENSÃO AOS ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO (ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO). Arguição pela Terceira Câmara Cível da inconstitucionalidade do art. 165, II, da Lei Orgânica do Município de Pelotas. **Inconstitucionalidade formal caracterizada, por vício de iniciativa, ofendendo ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, letra "d", e 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE, POR MAIORIA.** (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70033072638, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 14/12/2009). (g.n)

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE IMPÕE À MUNICIPALIDADE O ENVIO, AO LEGISLATIVO, DO CÁLCULO DO REAJUSTE TARIFÁRIO NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030943997, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 14/12/2009).

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o presente parecer **opinitivo e não vinculante**, para se manifestar de maneira **desfavorável** ao Projeto de Lei.

Os méritos do Projeto não afastam o vício formal da propositura que invadiu competência privativa do Chefe do Executivo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

**SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS** – mat. 720-1

Caruaru, 31 de agosto de 2017.